



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA**

PORTARIA Nº **1502** /GC4, DE **11** DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre os processos para o ressarcimento de dano ao Erário, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

**O COMANDANTE DA AERONÁUTICA**, de conformidade com o disposto nos incisos I e XIV do art. 23, Anexo I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67022.001219/2017-03, resolve:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º Dispor sobre a instauração, a organização e o encaminhamento dos processos administrativos para o ressarcimento de dano ao Erário, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Para fins desta Portaria, são dois os processos administrativos para o ressarcimento do dano ao Erário:

a) a Tomada de Contas Especial (TCE), para valor do débito atualizado igual ou superior ao valor mínimo fixado pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

b) o Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário (PARE), para valor do débito atualizado inferior ao valor mínimo fixado pelo TCU.

§ 2º Para fins desta Portaria, considera-se o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) fixado pelo TCU, por intermédio da Instrução Normativa TCU nº 76, de 23 de novembro de 2016.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 2º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, de imediato, antes da instauração da TCE ou do PARE, o Dirigente Máximo da Organização deve adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano.

§ 1º Como medidas administrativas, podem ser instaurados os seguintes procedimentos:

- a) Investigação Preliminar;
- b) Sindicância;
- c) Termo Circunstanciado Administrativo (TCA);
- d) Inquérito Policial Militar (IPM).

§ 2º Os princípios norteadores dos processos administrativos deverão ser observados quando da adoção e da condução das medidas administrativas.

Art. 3º Os fatos a respeito da ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao Erário deverão ser representados ao TCU.

§ 1º O Dirigente Máximo da Organização, por intermédio da cadeia de comando, submeterá sua representação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR), que a encaminhará ao TCU.

§ 2º Se a representação for originada no CENCIAR, este a encaminhará diretamente ao TCU.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas, sem a elisão do dano, o Dirigente Máximo da Organização deve providenciar a imediata instauração e autuação de processo administrativo específico – TCE ou PARE.

§ 1º A instauração da TCE ou do PARE deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar de um dos marcos:

- a) do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, no caso de omissão no dever de prestar contas;
- b) da data-limite para análise da prestação de contas, nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que na aplicação dos recursos foram observadas as normas pertinentes e atingidos os fins colimados;
- c) da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida;
- d) da data da ciência do fato pela administração, nos demais casos.

§ 2º É pressuposto para instauração da TCE ou do PARE a existência de elementos fáticos e jurídicos que, isoladamente ou de forma combinada, indiquem:

- a) a omissão no dever de prestar contas;
- b) o dano ao Erário;
- c) o indício de dano ao Erário.



## CAPÍTULO IV DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 5º Caberá aos titulares dos Órgãos de Direção Geral, Setorial e de Assessoria Direta ao Comandante da Aeronáutica (ODGSA) a responsabilidade pela instauração dos processos administrativos de TCE nas suas organizações subordinadas quando da ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - solicitado pelo Dirigente Máximo de Organização subordinada, ou de ofício;
- II - for determinada pelo TCU;
- III - for recomendada pelo CENCIAR.

Art. 6º Os ODGSA deverão informar ao CENCIAR, de imediato, a instauração de TCE em suas organizações subordinadas.

Art. 7º Após a conclusão da TCE, os ODGSA encaminharão o processo ao CENCIAR, para auditoria e encaminhamento ao TCU.

Parágrafo único. Os processos de TCE deverão dar entrada no CENCIAR até 120 dias após a data de sua instauração.

Art. 8º O CENCIAR acompanhará o andamento dos processos de TCE quanto aos prazos e às providências.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIOO

Art. 9º Caberá ao Dirigente Máximo da Organização a responsabilidade pela instauração do PARE, quando:

- I - solicitado pelo Dirigente Máximo de Organização a que estiver subordinado, ou de ofício;
- II - for determinada pelo TCU;
- III - for recomendada pelo CENCIAR.

Art. 10. Caberá ao Dirigente Máximo informar, de imediato, ao CENCIAR e ao ODGSA a que estiver subordinado, quando da instauração de PARE em sua Organização.

Art. 11. Após a conclusão, não havendo a elisão do dano, o Dirigente Máximo encaminhará o PARE à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Parágrafo único. Havendo a elisão do dano logo após a conclusão, o Dirigente Máximo encaminhará o PARE ao CENCIAR.

Art. 12. O Dirigente Máximo da Organização acompanhará o andamento dos processos de PARE quanto aos prazos e providências junto à PGFN.



CAPÍTULO VI  
DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO

Art. 13. Caberá às organizações onde os procedimentos para ressarcimento ao Erário forem realizados, bem como aos respectivos ODGSA, acompanharem o desenvolvimento do processo de TCE ou PARE, desde a instauração até a conclusão.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Por meio de Portaria, designar-se-á um encarregado, ou comissão, para conduzir os trabalhos da TCE ou do PARE.


Parágrafo único. Em relação aos supostos responsáveis e ao fato a ser apurado por intermédio da TCE ou do PARE, deverá ser observada a necessária independência e experiência profissional do encarregado ou dos integrantes de comissão a serem designados.

Art. 15. O Chefe do CENCIAR editará instruções complementares a esta Portaria.

Art. 16. O CENCIAR deverá controlar os processos de ressarcimento ao Erário, visando ao assessoramento da Unidade Prestadora de Contas durante o processo de elaboração da prestação de contas anual do COMAER.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Portaria nº 2.177/GC3, de 11 de dezembro de 2013, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 239, de 13 dez. 2013, folha nº 11677.

  
Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO  
Comandante da Aeronáutica